

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete 1 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120 - Telefone (62) 3018-6730

---

**AUTOS (A3):** 5113812-73.2020.8.09.0044

**ORIGEM:** FORMOSA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**RECORRENTE/RÉU:** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

**RECORRIDOS/AUTORES:** ESPÓLIO DE MARIA RIBEIRO DE CARVALHO  
KÁTIA VIVIANE CARVALHO DE SOUSA

**RELATOR:** MATEUS MILHOMEM DE SOUSA

**DISTRIBUÍDO EM:** 03.12.2024

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

**JUIZ SENTENCIANTE:** HERON JOSÉ CASTRO VEIGA

**JULGAMENTO POR EMENTA**

**EMENTA: DIREITO CÍVEL E PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE HOME CARE ATESTADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 15 DO TJGO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *O recurso.* Recurso Inominado interposto pela **parte ré** em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

2. *O fato relevante.* Maria Ribeiro de Carvalho, idosa de 97 anos e dependente no plano de saúde IPASGO,

sofre de demência em Alzheimer, dispneia, disfagia com broncoaspiração frequente e encontra-se acamada há longo período, necessitando de cuidados como assistência domiciliar (*home care*) com técnico de enfermagem, visitas médicas, fisioterapia, fonoaudiologia e acompanhamento nutricional, conforme relatórios apresentados.

3. Apesar de contribuir com o plano desde 2002 e ter 6,81% de seus rendimentos descontados mensalmente, a assistência domiciliar foi negada pelo IPASGO para o município de Formosa/GO, sob alegação de que o serviço está disponível apenas em Goiânia e cidades vizinhas. Tal negativa exige que a paciente se desloque ou alugue imóvel em outra cidade, o que é inviável devido à sua fragilidade e condição financeira.

4. Diante disso, as autoras Kátia Viviane Carvalho de Sousa e Maria Ribeiro de Carvalho pleitearam: (i) em tutela de urgência, que a parte ré seja condenada a instalar o *Home Care* (assistência médica domiciliar) na residência da idosa incapaz, Maria Ribeiro de Carvalho, incluindo assistência domiciliar com técnicos de enfermagem de forma ininterrupta, bem como visitas periódicas de médicos para a realização de sessões de fisioterapia, fonoterapia, acompanhamento nutricional e psicológico; no mérito, (ii) a confirmação da tutela de urgência; (iii) o reembolso, a título de dano material, das despesas médicas comprovadamente realizadas; e (iv) a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

5. A **tutela de urgência** foi deferida no mov. 15, determinando que a parte ré forneça assistência médica domiciliar à Sra. Maria Ribeiro de Carvalho, por meio da instalação de *Home Care*, com a disponibilização de um cuidador (profissional ou técnico em enfermagem) para prestar serviços de forma integral. Além disso, foi determinado o fornecimento de assistência periódica de profissionais de medicina, fisioterapia, fonoaudiologia, acompanhamento nutricional e psicológico, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 998,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

6. Em sua **contestação** (mov. 20), a parte ré alegou vício de representação processual pela ausência de procuração válida, a falta de requisitos técnicos para elegibilidade à internação domiciliar conforme a Portaria Normativa nº 7-2017/PR e a impossibilidade de atendimento no município de Catalão, fora da área de abrangência do programa. Requereu, ainda, a realização de prova pericial para comprovação da necessidade do tratamento e defendeu que o deferimento do pedido violaria os limites contratuais, gerando desequilíbrio entre as partes.

7. Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 201640.45 (mov. 21), foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, atingindo os efeitos ou a eficácia da decisão agravada e determinando que sejam ministrados cuidados especializados à agravada por um período de 6 horas diárias, por meio de profissionais técnicos habilitados em suas respectivas áreas, ficando as tarefas próprias de cuidadores a cargo da família ou de profissionais por ela contratados.

8. A parte autora, Maria Ribeiro de Carvalho, faleceu em 07.10.2020, conforme certidão de óbito juntada aos autos (mov. 33, arq. 2). Em razão disso, os autos foram suspensos para a habilitação dos herdeiros (mov. 34), o que foi feito, conforme mov. 60/74.

9. *As decisões anteriores.* A **sentença** (mov. 140) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: (i) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 à parte autora, a título de indenização por dano moral, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação; e (ii) negar o pedido de indenização por dano material.

10. Irresignada, a **parte ré** interpôs recurso (mov. 114 - isento de custas conforme Lei Estadual nº 21.880/2023), buscando a reforma da sentença com os seguintes argumentos: a) inexistência de dano moral, por ausência de abalo psicológico grave; b) fato superveniente do falecimento da beneficiária, que extinguiu a necessidade do serviço; e c) negativa de cobertura fundamentada em cláusulas contratuais legítimas, sem

configurar abuso ou má-fé.

11. A parte recorrida apresentou contrarrazões (mov. 159), requerendo a manutenção da sentença fustigada.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

12. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa do plano de saúde em fornecer *home care* à idosa Maria Ribeiro de Carvalho configurou abuso de direito, justificando a condenação por dano moral, mesmo diante do falecimento da beneficiária. **III. RAZÕES DE DECIDIR.**

13. De início, registro que o pedido de obrigação de fazer, consistente na instalação do *Home Care* na residência da autora, não será objeto de análise, pois o falecimento da parte autora impossibilitou a prestação do serviço. Da mesma forma, deixo de examinar o pedido de indenização por dano material, uma vez que foi indeferido na sentença de origem e não houve recurso por parte dos herdeiros da autora, o que tornou a discussão preclusa e o tema incontroverso.

14. **DO DANO MORAL.** Conforme súmula 15 do TJGO a recusa indevida a cobertura de tratamento médico enseja reparação por dano moral, *in verbis*: “**SÚMULA Nº 15 - Recusa indevida de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação de dano moral. A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de planos de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral. 19 de setembro de 2016.**”.

15. Diante da recusa injustificada do fornecimento de assistência domiciliar (*home care*), ficou configurado o dano moral, uma vez que a negativa indevida ao acesso ao tratamento necessário comprometeu a saúde e o bem-estar da paciente, gerando-lhe angústia e insegurança quanto à possibilidade de realizar o procedimento adequado. Tal conduta, por parte da operadora de saúde, caracteriza violação dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade, configurando, portanto, o dever de reparação moral conforme entendimento consolidado na Súmula nº 15 do TJGO.

16. Em caso semelhante, entendeu o e. Tribunal de Justiça de Goiás que, havendo indicação médica expressa para a realização de tratamento em regime de *home care*, o plano de saúde não pode recusar sua cobertura sob a alegação de ausência de previsão contratual ou com fundamento em resoluções administrativas da ANS, especialmente quando tal tratamento é essencial para a manutenção da vida do beneficiário. Ademais, a recusa indevida de cobertura caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana e enseja o pagamento de indenização por dano moral, *in verbis*: “**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE HOME CARE ATESTADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. A par da gravidade do quadro apresentado, havendo indicação médica e estando o tratamento multidisciplinar contratualmente previsto no plano de saúde, independentemente de existir cláusula que preveja a cobertura do serviço de home care, a operadora do plano de saúde não pode se valer da Resolução da ANS para negar a cobertura de tratamento prescrito pelo médico responsável, por se tratar de medida indispensável para a própria manutenção da vida do incapaz. II. Por se tratar de recusa indevida por parte da ora Apelante, o ora Recorrente faz jus ao recebimento de indenização por danos morais na ordem de R\$15.000,00, exatamente como decidiu a Juíza da instância singela, por ser o referido valor apto a atender o caráter da aludida sanção sem, contudo, causar o enriquecimento ilícito daquele ao qual é devido. III. Considerando o desprovimento de ambos os recursos, a literal dicção do art. 85, § 11, do CPC e, ainda, o que restou decidido pelo STJ quando do julgamento do 1.259.419/GO, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados no primeiro grau de jurisdição. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - AC: 55862404320198090134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Quirinópolis - 2ª Vara Cível - II, Data de Publicação: 17/04/2023)**”.

17. Nota-se que, no caso dos autos, a parte autora apresentou indicação médica expressa para a realização de tratamento em regime de *home care* (mov. 1, arq. 9). Contudo, o pedido foi recusado. Diante disso, restou comprovado o dano moral.

18. Configurado o dano, passa-se à análise do *quantum* indenizatório. Sabe-se que seu valor deve considerar a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico do lesante. Além disso, deve-se considerar também a função pedagógica e reparadora do dano moral. *In casu*, verifico que a quantia de R\$ 7.000,00 se mostra suficiente e adequada para a compensação dos danos experimentados pela parte autora.

19. Assim, a sentença deve ser mantida por estes e seus próprios fundamentos, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme dicção do art. 46 da lei nº 9.099/95: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão”.

#### **IV. DISPOSITIVO**

20. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Sentença mantida por estes e seus próprios fundamentos.

21. Parte recorrente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 18% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

22. Advirta-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação de multa com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ou se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, cabendo destacar que a gratuidade da justiça não exime o beneficiário do pagamento de eventual sanção processual ao final, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC. Ademais, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, “a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe 18/3/2024), de modo que o não conhecimento dos embargos por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não gera a interrupção do prazo recursal, acarretando a determinação de certificação do trânsito em julgado.

23. Em se tratando de direitos disponíveis, independentemente se antes ou após o julgamento, e seja qual for o resultado, mesmo após o trânsito em julgado (fase de cumprimento de sentença), nada impede que as partes realizem acordo extrajudicial em substituição à sentença/acórdão, o qual poderá ser submetido à homologação perante o juízo competente, sem prejuízo de encaminhamentos das partes ao CEJUSC, caso manifeste interesse. Formas de contato com CEJUSC no seguinte link: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/cejusc-s/capital/centros-judiciarios>. Ressaltamos que, conforme o Ofício Circular nº 1.080/2024 – GABPRES, o NUPEMEC pode designar e realizar audiências de conciliação e mediação em processos judiciais em andamento, quando solicitadas pelas partes, conjunta ou isoladamente, dispensando a remessa dos autos pelo magistrado responsável.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas.

**DECISÃO: ACORDA a TERCEIRA TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, à unanimidade dos votos dos seus membros,

PARA: conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra, sendo que

VOTARAM: além do relator, os **juízes Rozemberg Vilela da Fonseca e Ana Paula de Lima Castro**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Mateus Milhomem de Sousa

1º JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS